



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJC/PGR N. 66771/2024

Suspensão de Tutela Provisória n. 995/MT

Relator(a) : Ministro Presidente
Requerente(s) : Chapada dos Guimarães Câmara Municipal
Advogado(a/s) : Vagner Lúcio de Viveiros
Requerido(a/s) : Relatora do AI 1000101-03.2024 8.11.0000 do
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Interessado(a/s) : Fabiana Nascimento de Souza
Advogado(a/s) : Rosângela da Silva Capelão e outros

**Suspensão de Tutela Provisória. Constitucional.
Cassação de mandato eletivo de vereadora. Câmara
Municipal. Legitimidade ativa *ad causam*. Risco de
grave lesão à ordem pública não configurado.
Necessidade de revolvimento do suporte fático-
probatório da ação de origem. Parecer pelo
indeferimento do pedido suspensivo.**

Fabiana Nascimento de Souza, Vereadora do Município de Chapada dos Guimarães, ajuizou ação com pedido, dentre outros, de anulação do ato que culminou na cassação do seu mandato eletivo¹ pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade.

¹ A resolução legislativa foi publicada em 27.12.2023.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães deferiu tutela provisória de urgência a fim de suspender a cassação do mandato eletivo de Vereadora, com base em violação procedimental, assentando a possibilidade de convocação de nova sessão pela Câmara e realização de votação com observância da norma ofendida.

Em sede agravo de instrumento, foi deferida parcialmente a tutela para suspender a sessão extraordinária de julgamento e o processo de cassação do mandato eletivo, até o julgamento final do recurso pelo colegiado.

A Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães ajuizou suspensão de tutela provisória perante o Supremo Tribunal Federal. Defendeu sua legitimidade ativa e a adequação da via eleita. Apontou risco de ofensa à ordem pública, suscitando indevido controle pelo Poder Judiciário, mediante decisão de natureza liminar, de matéria *interna corporis* de competência do Poder Legislativo, pertinente ao exame quanto ao descumprimento do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães² e do art. 66, II, *d*, do Regimento Interno do órgão legislativo local³. Argumentou que eventual

2 Art. 20. Os Vereadores não poderão:

(...) II - desde a posse:

(...) d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

3 Art. 66. É vedado ao Vereador:

(...) II - desde a posse:

(...) d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

possibilidade de exame do mérito do ato administrativo-político pelo judiciário *“somente poderia se dar a posteriori, jamais a priori”*.

A interessadaa apresentou manifestação suscitando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e processar o pedido, considerada a falta de matéria de questão constitucional controvertida na origem, e a impossibilidade do emprego do meio processual para o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda subjacente. Alegou a inexistência de demonstração do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em decorrência do provisório restabelecimento do seu mandato eletivo. Cogitou de ofensa ao art. 2º da Constituição.

- II -

A matéria discutida na ação originária evidencia a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o pedido de suspensão, diante da natureza constitucional da questão debatida, a saber, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição).

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o Poder Legislativo municipal tem legitimidade ativa para formular pedido de contracautela na defesa de suas prerrogativas institucionais, como se observa do recente julgado do Plenário na Suspensão de Segurança n. 5.641 MC-Ref/PB, cuja ementa ora se transcreve:

Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. **Legitimidade ativa *ad causam* da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais.** Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública.

(...) 2. A Câmara Municipal de Uiraúna/PB, insurge-se contra decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, no qual deferida tutela provisória de urgência, para suspender o processo administrativo nº 002/2023 em trâmite perante o Poder Legislativo municipal.

3. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...) 13. Suspensão concedida⁴.

(sem grifos no original)

Na espécie, a Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães sustentou que o risco de grave lesão à ordem pública decorre da suspensão liminar de sua deliberação sob o fundamento de possível ausência de justa causa para a instauração de processo de cassação de mandato eletivo, o que *“inegavelmente subtraiu a competência da*

⁴ SS n. 5.641 MC-Ref/PB, rel. a Ministra Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 4.9.2023.

Requerente, Poder Legislativo Municipal, invadindo a economia doméstica (matéria interna corporis) desta instituição parlamentar”.

Da leitura dos fundamentos da decisão impugnada, no entanto, não se extrai o mencionado risco, haja vista que apenas consignou estarem presentes a probabilidade de êxito do agravo de instrumento e o risco de dano grave ou de difícil reparação, ante o agendamento de nova sessão para a votação da cassação do mandato parlamentar da interessada, postergando-se o exame da higidez do ato legislativo para discussão pelo colegiado daquela Corte.

Superar os argumentos da decisão impugnada quanto à probabilidade do direito demandaria exame amplo do suporte fático-probatório, o que é defeso em sede de contracautela. Isso porque a discussão travada na origem diz respeito à regularidade do processo administrativo-político que culminou na decisão de cassação do mandato de Vereadora da interessada, sendo vários os pontos sob análise pelas instâncias ordinárias, o que supera o exame perfunctório próprio das medidas de contracautela.

Quanto ao argumento da requerente de que eventual análise pelo Poder Judiciário do ato administrativo-político do Legislativo somente poderia ocorrer após perfectibilizado este, observa-se que é justamente o que se propõe na ação anulatória, isso é, examinar os atos já praticados pelo Legislativo municipal, o que se deduz pela leitura dos pedidos da exordial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
STP N. 995/MT

Não se vislumbra, portanto, o alegado risco de violação aos valores tutelados pela medida de contracautela.

O parecer é pelo indeferimento do pedido de suspensão de tutela provisória.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 029.775.451-31 - FRANCIEL BRITZLIUS
Em: 31/01/2024 - 20:23:16